



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.027 - MS (2014/0217482-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : FABRÍCIO PIRES GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO
EVA MARIA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE TENTOU EMPREENDER FUGA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. INCIDÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva dos delitos em tese praticados e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado da prática de duas tentativas de homicídio contra o sobrinho de sua ex-companheira e o amigo deste que tentaram impedir que cumprisse a ameaça de matá-la, tendo, para tanto, desferido golpes de faca contra os ofendidos que não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. A tentativa de fuga do distrito da culpa é fundamentação a mais a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, *in casu*.

5. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

6. Recurso em parte conhecido e nesse ponto improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.027 - MS (2014/0217482-1)

RECORRENTE : FABRÍCIO PIRES GUIMARÃES (PRESO)

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL

FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO

EVA MARIA DE ARAÚJO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FABRÍCIO PIRES GUIMARÃES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem visada no HC n.º 1406310-42.2014.8.12.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, ordenada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da sua custódia cautelar.

Ressalta a ausência de elementos concretos que evidenciassem a necessidade de sua constrição antecipada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Assevera ser primário, com bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, predicados que demonstrariam a desnecessidade da medida extrema, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade.

Faz ver que teria agido em legítima defesa, pois primeiramente havia sido agredido pelas supostas vítimas, tendo apenas se defendido de injusta agressão.

Enfatiza que não seria razoável e nem proporcional a preservação da sua segregação provisória na espécie, porquanto, consideradas suas favoráveis condições pessoais, restaria autorizada a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, assim, o provimento do inconformismo, com a revogação da sua prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, com a incidência, se for o caso, de providências cautelares menos gravosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoado, os autos ascenderam a estes Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.027 - MS (2014/0217482-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, porque, no dia 20-4-2014, desferiu golpes de faca contra as vítimas Anderson Batista de Souza e Leandro Miranda da Silva, que somente não vieram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo, ainda, ameaçado Maria Cunha, sua ex-companheira.

O Juízo Singular converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, porquanto a entendeu imprescindível para o fim de resguardar a ordem pública, diante das circunstâncias em que cometidos os delitos, *"pois o seu real intento era atentar contra a vida de sua ex-companheira, porém atacou as duas vítimas reais, em razão de estas tentarem o impedir de encontrar e atacar a vítima originária. Portanto, ainda persiste os motivos para que o acusado cometa novos crimes"*, tendo considerado, ainda, que *"ficou constatado que ele buscava fugir dessa cidade após o fato, com o fim de se furtar à eventual prisão, o que comprometeria a instrução de futura ação penal, bem como de eventual pena"* (fls. 38/39).

Formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido, sob o fundamento de que *"as circunstâncias que ensejaram a prisão do réu são graves: a) atentou contra a vida de suas pessoas, que o impediam de atentar contra a vida de sua ex-companheira; b) buscava atentar contra a vida de sua ex-companheira, havendo o risco de que prossiga em seu intento; c) tentou fugir do distrito da culpa, com o fim de evitar a prisão. Por esses motivos, considero que o simples fato de ter residência fixa e ocupação lícita não é suficiente para ilidir os graves fatos apurados"* (fl. 48).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, ao argumento de que *"a prisão preventiva está calcada em decisão devidamente fundamentada pelo magistrado a quo, cujo decreto demonstra a presença dos indícios de autoria e da materialidade do crime, bem como a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública"* (fl. 71).

Na ocasião, pontuou-se que *"o paciente foi até o local em que estava a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua ex-convivente munido de uma faca e, quando impedido de entrar na residência de Leandro, o denunciado desferiu golpes de faca contra este e contra Anderson", destacando-se que "o denunciado demonstrou possuir excessivo descontrole e uma personalidade perigosa para a sociedade, justificando o seu encarceramento para garantia da ordem pública, dada a gravidade in concreto do delito" (fl. 72).

Por fim, consignou a Corte a quo que *"o paciente, quando abordado pelos agentes, já em sua casa, estava arrumando as suas roupas, se preparando para fugir, numa clara demonstração de que pretendia se furtar da aplicação da lei penal" (fl. 73).*

Dessa forma, quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, revelando-se ser imprescindível a custódia, também, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, o recorrente é acusado da prática de duas tentativas de homicídio, por ter desferido golpes de facas contra Anderson e Leandro enquanto tentavam proteger sua Maria Cunha, ex-companheira do agressor que já havia sido ameaçada de morte anteriormente (fls. 24/33).

Narram os autos que Maria Cunha recebeu um telefonema do recorrente, no qual afirmou que iria a sua residência para matá-la. Amedrontada, esta foi à casa de seu sobrinho Leandro e comunicou o que havia ocorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acusado foi ao local onde estavam Leandro, Anderson (amigo deste primeiro) e Maria, ocasião em que foi impedido pelos ofendidos de adentrar no imóvel em que estava sua ex-companheira.

Diante da obstrução de sua entrada, o recorrente desferiu golpes de faca contra Anderson e Leandro, evadindo-se do local em seguida.

Tem-se que policiais militares da região foram acionados e, após diligências, efetuaram a prisão do recorrente quando este estava em sua residência arrumando suas roupas para evadir-se do distrito da culpa.

Assim, vê-se claramente que há fundamentação substancial na constrição antecipada do acusado, mormente considerando a gravidade concreta dos delitos cometidos e a periculosidade efetiva do acusado, devidamente retratadas pelas circunstâncias do evento delituoso, acima transcritas, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por seu turno, é pacífica no sentido de que: *"Sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública"* (HC 94330 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

*Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

Ademais, o recorrente foi preso quando estava arrumando seus pertences para fugir, circunstância que demonstra o seu descaso com a apuração dos fatos e que está realmente tentando furtar-se à Justiça, sendo motivação suficiente a embasar a segregação cautelar para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REINCIDÊNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. TENTATIVA DE FUGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva deve ser mantida para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o justificado receio que o Recorrente volte a delinquir, dada a sua reincidência em crime doloso, bem como pela significativa quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder.

Precedentes.

III - Ademais, a prisão processual também está lastreada na grande probabilidade de que o Recorrente venha a evadir-se do distrito da culpa, impedindo a aplicação da lei penal, uma vez que tentou empreender fuga. Precedentes.

IV - Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 40.062/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, verifica-se que a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TESE NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Recorrente denunciado pela suposta prática do delito inserto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque preso em flagrante subtraindo a bolsa da vítima, mediante grave ameaça e emprego de faca do tipo "peixeira". O flagrante foi posteriormente convertido em prisão preventiva.

2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, sendo cabível, porém, a apreciação dos requisitos da segregação provisória, pois mantida pelos mesmos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. O *modus operandi* do delito autoriza a manutenção da prisão cautelar, como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da custódia foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, demonstrada a periculosidade do agente e a gravidade concreta da ação.

Precedentes.

4. **A aplicação das medidas cautelares trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 não foi suscitada perante o Tribunal a quo, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância.**

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 45.901/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nesse ponto, **nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0217482-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.027 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000459-75.2014.8.12.0042 1406310422014812000050000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRÍCIO PIRES GUIMARÃES (PRESO)

ADVOGADOS : RENATA GONÇALVES PIMENTEL

FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO

EVA MARIA DE ARAÚJO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.